

A. I. N° - 124274.0135/08-6
AUTUADO - DOLCEZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
AUTUANTE - VICENTE AUGUSTO FONTES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 17.11.2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0347-01/09

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS.

a) MICROEMPRESA. **b)** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Autuante confessa equívoco no levantamento. Infrações elididas. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 11/02/2009 exige ICMS no valor de R\$10.090,12, pelos seguintes motivos:

- 1) Recolheu a menos o imposto, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração - SimBahia, no mês de agosto 2004, no valor de R\$80,00;
- 2) Recolheu a menos o imposto, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração – SimBahia, no período setembro a dezembro de 2004, janeiro a maio e julho a dezembro de 2005 e junho de 2006, no valor de R\$10.010,12.

O autuado, às fls. 09/15, apresentou defesa argumentando que pela legislação vigente na época da infração (anos de 2004, 2005 e 2006) se enquadrava como microempresa, portanto, o regime de apuração de ICMS era o SimBahia.

Diz que o autuante se equivocou ao enquadrá-la como EPP, pois seu faturamento nunca ultrapassou o valor previsto para microempresa (R\$240.000,00 anuais), tendo efetuado corretamente o pagamento do ICMS conforme planilha que anexa ao tempo que transcreve vários dispositivos legais e pede a anulação do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 37, informou que o contribuinte apresentou defesa questionando a apuração do imposto dizendo que os valores não correspondem às saídas e entradas nos exercícios 2004 e 2005.

A seguir, esclarece que ao somar saídas e entradas no exercício de 2004 e 2005, por equívoco, foram duplicadas conforme planilha que anexa, ocasionando o erro na apuração do imposto.

Anexa novas planilhas de apuração do imposto onde nada apura de imposto a recolher.

Tendo em vista que o autuante nada informou sobre a ocorrência de 30/06/2006, conforme fl. 43, o PAF foi baixado em diligênciaria para que o autuante informasse sobre a pertinência do valor autuado com a data de ocorrência citada.

Atendendo à solicitação da diligênciaria, à fl. 44 o autuante informa que em relação à ocorrência de 30/06/2006 também houve equívoco, pois a data correta da ocorrência é 30/06/2005, conforme se vê na planilha inicial de fl. 8, ao tempo que anexa planilha de cálculo para recolhimento SimBahia do exercício 2006 onde não apura diferença a recolher.

VOTO

Analizando as peças processuais, constato que em relação às infrações 01 e 02, para determinação da faixa de enquadramento no SimBahia, o RICMS/97, no seu art. 384-A, § 5º, cuja redação foi dada pela Alteração nº 64 - Decreto nº 9.513/2005, vigência a partir de 01/09/05, determina o seguinte:

§ 5º Considera-se que a receita bruta de uma empresa ultrapassou o limite para enquadramento em determinada faixa ou condição no SimBahia, quando o volume de suas entradas de mercadorias e serviços de transportes tomados no período considerado for superior aos limites respectivos, ainda que sua receita bruta seja inferior aos mesmos.

Já a redação anterior do citado dispositivo, efeitos de 29/09/01 a 31/08/05 (Decreto nº 8.040/2001), estabelecia o seguinte:

§ 5º Considera-se que a receita bruta ajustada de uma empresa ultrapassou o limite para enquadramento em determinada faixa ou condição no SimBahia, quando o volume de suas entradas de mercadorias e serviços de transportes tomados no período considerado for superior em 20% (vinte por cento) aos limites respectivos, ainda que sua receita bruta seja inferior aos mesmos.

Tendo em vista que em razão do questionamento do contribuinte em relação à apuração do imposto o autuante, na Informação Fiscal, admite que cometeu equívoco na elaboração das planilhas que inicialmente apurou os valores devidos onde indevidamente duplicou os valores das saídas e entradas, tendo em atendimento a pedido de diligência, também esclarecido que inexiste ocorrência de 30/06/2006, com o que tudo resulta na inexistência de débito fiscal, concluo pela insubsistência das infrações.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **124274.0135/08-6**, lavrado contra **DOLCEZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR